



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144216 - MG (2025/0492515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MATEUS JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144216 - MG(2025/0492515-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MATEUS JOSE RODRIGUES
AGRAVANTE : SIDERPAM SIDERURGICA LTDA
ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.963-1.969) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.957-1.959).

Em suas razões, a parte alega que a matéria foi prequestionada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.973).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.957-1.959):

Cuida-se de Agravo apresentado por MATEUS JOSE RODRIGUES e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Quanto à **controvérsia**, a parte recorrente alega violação do art. 783 do CPC, no que concerne à necessidade de extinção da execução por iliquidez do título executivo extrajudicial, em razão da exigência de cálculos complexos decorrentes do reconhecimento de cláusulas abusivas e da descaracterização da mora, trazendo a seguinte argumentação:

Os Recorrentes esclarecem que o presente recurso é interposto em razão da violação do artigo 783 do Código de Processo Civil, conforme as razões expostas abaixo. (fl. 1918)

[...]

Conforme se extrai dos autos, não obstante a oposição de Embargos de Declaração e Apelação, observa-se que foi proferida e mantida sentença ilíquida, sendo necessária a realização de cálculos complexos para apurar o valor objeto de execução, o que não se pode admitir em uma Execução de Título Extrajudicial. [...] (fls. 1923-1924)

[...]

Observa-se que o reconhecimento da abusividade das cláusulas e a descaracterização da mora, exigem a formulação de cálculos que transcendem a uma simples operação aritmética, tratando-se de um cálculo complexo que compromete a liquidez do título, conforme o parágrafo único do artigo 786 do CPC2. (fl. 1924)

[...]

Ao assim entender, verifica-se flagrante violação ao artigo 783 do CPC, tendo em vista que se deixou de observar a necessidade de liquidação da r. sentença, bem como ao fato de estar sendo executado Título Extrajudicial claramente ilíquido: [...] (fl. 1924)

[...]

Assim, tendo em vista o reconhecimento de abusividade de cláusulas em sentença e a descaracterização da mora no acórdão recorrido, bem como diante da necessidade de confecção de cálculos complexos para liquidação do julgado, é evidente a violação artigo 783 do CPC, tendo em vista que uma execução deve estar fundada sempre em título certo, líquido e exigível, de modo que caso não seja facilmente aferível o montante do crédito executado, é afastada a liquidez da obrigação, tornando o título inexigível, devendo ser extinta a Execução de Título Extrajudicial. (fl. 1925)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado e m desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Intimem-se.

A alegação de ofensa ao art. 783 do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.216 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0492515-0

Número de Origem:
10000230242620006 50228949720228130672

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS JOSE RODRIGUES

AGRAVANTE : SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATEUS JOSE RODRIGUES

AGRAVANTE : SIDERPAM SIDERURGICA LTDA

ADVOGADA : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A

AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DO PRADO - MG094757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026